



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0105/2023-GPGMPC

PROCESSO: 1699/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - EXERCÍCIO DE 2019 (FASE DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES)
RESPONSÁVEL: ANILDO ALBERTON - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de documentação protocolada sob o n. 01932/23 (ID 1378168) para efeito de comprovação do cumprimento de determinação exarada nos autos da prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton – Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ressalte-se que as contas já foram apreciadas pela egrégia Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 00016/21 - ID 1052497 e Acórdão APL-TC 00129/21 - ID 1052513), cujo encaminhamento foi no sentido de sua não aprovação,¹ tendo sido na ocasião emitida a seguinte determinação, *verbis*:

III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **Demonstre a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

De antemão, registre-se que, após o trânsito em julgado (ID 1115794) do Acórdão n. APL-TC 00129/21 e do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21-Pleno, a Administração realizou, em 03.02.2022, de forma incidental, a transferência de recursos, no valor de R\$ 434.440,36, o que foi relatado à Corte – mediante o Doc. n. 00549/22 (ID 1155769) – para efeito de cumprimento da determinação.

Observa-se, no entanto, que tal restituição decorreu de incompreensão por parte da Administração daquilo que lhe fora determinado, em razão de que a determinação que havia sido sugerida pela equipe técnica (ID 999114),² **não foi acolhida** na Proposta de Decisão do Relator,³ Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, tendo a Corte de Contas, em vez de ordenar a restituição ao fundo do valor de R\$ 434.440,36, optado por determinar a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49,

¹ Notadamente, em razão da constatação da existência de desequilíbrio financeiro das contas públicas ao final do exercício.

² 4.1. Determinar à Administração que, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, restitua aos cofres do Fundeb o valor de R\$ 434.440,36, aplique no exercício seguinte à recomposição, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas.

³ Acolhida por unanimidade de votos do Pleno da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência.

Em sede de análise de cumprimento de determinação, a equipe técnica produziu o relatório complementar (ID 1173531), no qual não se manifestou sobre o equívoco, tendo concluído que a determinação constante no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, que exige que a Administração **demonstre a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de **R\$ 65.319,49**, não foi cumprida.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0115/2022-GPGMPC, salientando a confusão de entendimento por parte do responsável no tocante ao Achado de Auditoria A2 – entesouramento dos recursos do FUNDEB, transferido equivocadamente para conta do Banco do Brasil, concluindo que os recursos deviam ser devolvidos para a conta de origem para a correta alocação desses recursos, em razão do que esta Procuradoria-Geral de Contas pugnou que a Corte, *litteris*:

I) determine que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição;

II) considere não atendida a determinação constante do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00129/21, visto que, embora já recomposto o saldo do Fundeb em 2020, não foi realizada até a atual quadra a demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49;

III) determine à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento integral da determinação constante do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022, independentemente da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022.

Por sua vez, na Decisão n. 0290/2022-GABEOS, o Conselheiro

Relator, *litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

14. Diante do exposto, convergindo em parte com o relatório técnico da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1173531) e com o Parecer n. 0115/2022 do Ministério Público de Contas (ID 1238134), decido:

I – **Considerar não cumprida** a determinação contida no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/2021, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificado o procedimento de recomposição de valores do Fundeb em 2020, **não foi comprovada a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49** (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos);

II – **Reiterar a determinação** à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

III - **Determinar** que os recursos transferidos **equivocadamente** à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, **tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição**, de forma que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, cujo inteiro teor do decisum estará disponível no site www.tce.ro.gov.br;

Ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, sobretudo quanto à notificação do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente, do teor deste decisum.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se. (Destaquei)

Na sequência, aportou na Corte de Contas nova manifestação da Administração (Doc. 1932/2023, ID 1378168 a 1378175), destinada a comprovar o cumprimento da determinação contida no item III, “a”, do Acórdão APL-TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00129/2021, acerca da qual, após a devida análise, a equipe técnica propôs o seguinte encaminhamento (ID 1392469), *verbis*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva com o relatório técnico de análise da verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, propondo:

5.1. **Considerar não cumprida** a determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, e, conseqüentemente no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/2021, tendo em vista que, não foi comprovada a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) conforme determinado;

5.2. **Considerar cumprida** a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022- GABEOS, tendo em vista que, foi comprovada que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, foram devolvidos à conta de origem, conforme determinado;

5.3. **Reiterar a determinação** à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

5.4. **Aplicar multa sancionatória** ao Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289 -**, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCE-RO, ante ao não cumprimento da determinação imposta no item II da Decisão Monocrática n. 00290/22- GABEOS (ID 1293241) e Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513);

5.5. **Cientificar o atual Chefe do Poder Executivo Municipal** de Vale do Anari, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289 -**, quanto ao teor do item II da Decisão Monocrática n. 00290/22-GABEOS (ID 1293241) e Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513).

Conclusos, os autos foram encaminhados para a manifestação ministerial (ID 1396501).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É o relatório.

Ab initio, vale registrar que esta Procuradoria-Geral de Contas se manifestou acerca da determinação inicial sugerida pela equipe técnica no Parecer n. 062/2021-GPGMPC (ID 1016334), entendendo que a proposta sugerida no item 4.1 do relatório de ID 999114 não era cabível, como se verifica do excerto ora colacionado:

[...]Assim, verifica-se que foi aplicado no exercício de 2019 o montante de R\$ 5.874.376,23, correspondente a 91,14% dos recursos recebidos no Fundeb (R\$ 5.857.646,75), configurando que o Município descumpriu o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, visto que realizou entesouramento de recursos na ordem de 8,86%, quando só é permitido o entesouramento de no máximo 5% dos recursos do fundo no exercício em que forem creditados.

Também se depreende da análise técnica que o saldo divergente apontado nas contas do Fundeb, de R\$ 65.319,49, **já fora restituído (Documento n. 07825/20, ID 978368, pág. 9)**, não havendo necessidade de se expedir determinação para a Administração nesse sentido.

Nada obstante a restituição já ter sido realizada, tal medida não tem o condão de elidir a falha incorrida quanto à não utilização desses recursos do Fundeb, pelo que conluo que acertadamente o corpo técnico pugnou pelo registro da falha no rol de impropriedades remanescentes da defesa.

Doutro giro, **diverge-se da unidade técnica quanto à apontada necessidade de que a Administração restitua às contas do Fundeb o valor de R\$ 434.440,36**, haja vista que, pelo que consta dos autos, este valor se refere a restos a pagar sem recursos vinculados, ou seja, despesas com Fundeb do exercício anterior (2018), pagas com recursos do exercício em questão (2019), que não foram computadas na aplicação de nenhum desses exercícios (2018 e 2019), em razão da adoção da sistemática instituída no artigo 6º da IN 22/2007, 6 para fins de computo da aplicação na MDE (artigo 212 da CF).

Desta feita, considerando que **não há qualquer posicionamento técnico de que o valor de R\$ 434.440,36 seja atinente a despesas alheias ao Fundeb**, que tenham sido pagas indevidamente com os recursos vinculados do fundo, entendo **que não é devida a restituição de tais recursos às contas do Fundeb**. (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Neste mesmo sentido, depreende-se do Voto exarado pelo Conselheiro Relator (ID 1052513), acolhido pelo Pleno por unanimidade de votos, que a determinação constante no item 4.1 (ID 999114), tal como sugerida pelo corpo técnico, não devia ser imposta à Administração:

12. O Ministério Público de Contas convergiu integralmente com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela não aprovação das contas, **divergiu, porém, em relação à necessidade de restituir ao Fundeb o valor de R\$ 434.440,36** por não ter sido computado nos exercícios de 2018 e 2019 e se referir a restos a pagar sem fonte vinculada (ID 1016334).

[...]

37. A única divergência do MPC, em relação à unidade técnica, foi no sentido da devolução do gasto em despesas de R\$ 434.440,36 (restos a pagar sem vinculação) às contas do Fundeb, não computado nos exercícios de 2018 e 2019. No ponto, **assiste razão ao MPC**, tendo em vista que, por não se tratar, a rigor, de recurso vinculado ou despesas de 2018 sem recursos suficientes, como fez crê a unidade técnica, não se pode considerar novamente nos gastos do Fundeb.

38. Assim, como não aplicou o percentual mínimo de 95% dos recursos do Fundeb recebidos em 2019, remanesceu a irregularidade e, em consequência, ocorreu também o entesouramento dos recursos, pois deixou de aplicar 8,86%, mais de 5% dos recursos disponíveis, descumpriu, portanto, o art. art. 21, §2º, da Lei n. 11.494/2007, passível de reprovação de contas.

39. Por fim, em relação à divergência entre o saldo final apurado das disponibilidades (R\$123.554,75) e o saldo final apurado nas conciliações e extratos bancários (R\$58.235,26), totalizando R\$ 65.319,49, **acompanho os órgãos instrutivos pela permanência da irregularidade**, por ter ocorrido no exercício de competência das contas (irregularidade principal), mesmo sendo feita a devida devolução do valor ao Fundeb (irregularidade acessória), com a determinação de, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, **realizar em despesas vinculadas**, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 c/c artigos 9º, 10 e 15, da IN n. 22/TCER/2007.

[...]

III. Determinar ao senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

g) **Demonstre a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de **R\$ 65.319,49**, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;[...]

Ao buscar cumprir a determinação, por equívoco, a Administração realizou, em 03.02.2022, a transferência de recursos para a conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36.⁴

Constatado o erro e determinado o retorno dos recursos à conta de origem, tem-se que, em sede de esclarecimentos sobre a questão (Doc. 1932/23, ID 1378168), o gestor comprovou a transferência no valor de R\$ 467.561,95 (Transferência da Conta n. 61.098-4 para a Conta n. 24.601-8),⁵ o que configura o cumprimento da determinação estabelecida no item III da Decisão nº 0290/2022-GABEOS, de tal modo que a Unidade Técnica entendeu, no derradeiro relatório técnico (ID 1392469), que a referida determinação foi cumprida satisfatoriamente.

Por outro lado, foi verificado que a determinação constante no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, que exige que a Administração demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, cerne da questão posta, não foi cumprida.

⁴ Compulsando os autos percebe-se que o equívoco decorreu do fato da Administração ter cumprido “**proposta de determinação**”, **sugerida** pela equipe técnica no relatório técnico conclusivo (ID 999115), sem perceber que tal determinação não foi acatada pelo Pleno da Corte, por isso, não consta no Acórdão APL-TC 00129/21 - ID 1052513.

⁵ Comprovante de transferência n. 140101401 do Banco do Brasil. (ID 1378171)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre esse ponto específico, os argumentos apresentados foram sintetizados e analisados pela equipe de instrução (ID 1392469), nos seguintes termos:

a) Esclarecimentos apresentados (Doc. nº 01932/23, ID 1378168):

8. O justificante argumenta que de acordo com a Decisão nº 0290/2022-GABEOS, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Sr. Oriel Klamerick foi orientado duas vezes, verbalmente e por escrito, a adotar as medidas necessárias para comprovar a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, no valor de R\$ 65.319,49, independentemente do valor dos recursos a serem aplicados em 2022, para posterior comprovação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Após as Notificações nº 007 e 011/2022-SEMGAB/PMVA, o Sr. Oriel Klamerick (Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte) encaminhou ao requerente Anildo Alberton os comprovantes de transferência e extrato bancário atinentes à recomposição de valores do FUNDEB, todavia, informou a impossibilidade de demonstrar a aplicação dos recursos da recomposição separados dos recursos de 2022, pois a mesma conta foi usada para receber os repasses do FUNDEB de ambos os períodos.

10. Por derradeira, o justificante assevera que não pode ser considerado culpado pela má gestão que impossibilitou a demonstração da aplicação do recurso devolvido na conta do FUNDEB e que tal ato é imputável ao gestor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE, Sr. Oriel Klamerick, que foi orientado para evitar que fatos dessa natureza ocorram novamente.

b) Análise dos esclarecimentos:

11. Preliminarmente cumpre enfatizar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é uma importante ferramenta para a promoção da educação no país. Porém, sua aplicação deve ser realizada de maneira adequada pelos gestores públicos, de modo a garantir que os recursos sejam efetivamente utilizados em benefício da educação.

12. Nesse sentido, é fundamental que os gestores cumpram os prazos de aplicação dos recursos, sob pena de serem penalizados. Além disso, é importante destacar que os gestores públicos devem comprovar perante a Corte de Contas a aplicação dos recursos, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acordo com as normas estabelecidas na Lei n. 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 77/2021, de modo a garantir que os recursos sejam utilizados de maneira adequada e efetiva na promoção da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

13. Dito isso, passamos a análise do caso em tela.

14. Conforme podemos evidenciar o justificante não enfrenta a questão adequadamente, eis que atribui a responsabilidade da impropriedade ao o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Sr. Oriel Klamerick, limitando a dizer que instou o aludido secretário verbalmente e por escrito, a adotar as medidas necessárias para comprovar a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, no valor de R\$ 65.319,49 e o mesmo não o fez.

15. Salientamos que no contexto da administração pública municipal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) é uma importante fonte de recursos para a educação, sendo fundamental a sua aplicação correta e efetiva. Nesse sentido, cabe ao prefeito, como gestor municipal, garantir a aplicação adequada dos recursos do Fundeb, conforme as disposições legais.

16. Assim caso ocorram impropriedades na gestão desses recursos, é importante que sejam identificadas e corrigidas para garantir a transparência e a efetividade do uso dos recursos públicos. Nesse contexto, o prefeito pode terceirizar a responsabilidade sobre as irregularidades ocorridas no Fundeb para o secretário de educação do município, caso esse seja o responsável direto pela gestão desses recursos, como podemos evidenciar no caso em análise.

17. Ressaltamos, no entanto, que essa terceirização de responsabilidade não exime o Sr. Anildo Alberton (Prefeito do Município de Vale do Anari) de sua responsabilidade como gestor municipal e, portanto, é importante que ele mantenha o controle sobre a gestão dos recursos do Fundeb e tome as medidas necessárias para corrigir as irregularidades identificadas.

18. Diante do exposto, entendemos que restou demonstrado que o Senhor Sr. Anildo Alberton não logrou êxito em suas alegações, posto que contrário à sua argumentação foi estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o gestor público é responsável por todos os atos praticados por seus subordinados, bem como por aqueles que lhe foram delegados.

19. Nesse sentido, os secretários municipais, na qualidade de agentes públicos, estão sujeitos à fiscalização e controle do gestor, que deve adotar medidas para garantir a legalidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos. Caso sejam constatadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irregularidades na atuação dos secretários, é dever do gestor adotar providências para corrigi-las, responsabilizando os agentes envolvidos e adotando medidas para evitar sua repetição.

20. É importante destacar que a responsabilidade do gestor não se limita à mera identificação das irregularidades, mas se estende à adoção de medidas concretas para sua correção e prevenção. O gestor que se omite ou negligencia no cumprimento de suas obrigações pode ser responsabilizado pelas irregularidades ocorridas, tanto no âmbito administrativo como judicial.

21. Dessa forma, cabe ao gestor exercer sua liderança de forma proativa e diligente, garantindo a integridade e a legalidade da gestão pública, bem como responsabilizando aqueles que agem em desacordo com a legislação e os princípios que regem a administração pública.

22. Portanto, é de compreensão desta Unidade Técnica Instrutiva que a determinação presente no item III, "g", do Acórdão APL-TC 00129/21 - processo nº 01699/20 - e nos itens II da Decisão Monocrática n. DM 0290/2022-GABEOS **não foi cumprida** pela gestão do município de Vale do Anari/RO.

c) Conclusão:

23. Diante do exposto, é de entendimento desta Unidade Técnica Instrutiva que a determinação presente no item II da Decisão Monocrática n. DM 0290/2022-GABEOS não foi cumprida pela gestão do município de Vale do Anari/RO, de maneira que se faz necessário cumprir o acórdão e reiterar a determinação do atendimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 0129/21.

24. Neste contexto, ante ao descumprimento, bem como as reiteradas oportunidades que o jurisdicionado teve em cumpri-la, desde logo, propõe-se a sanção de multa ao senhor Anildo Alberton, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Diante deste cenário e considerando que a Administração já promoveu, desde o exercício de 2020, a recomposição da diferença apurada no saldo das contas do FUNDEB, no valor de R\$ 65.319,49 (Documento n. 07825/20, ID 978368, pág. 9), sobressai como elemento pendente de regularização da determinação em questão (item III, a), a ausência de comprovação da efetiva aplicação destes recursos já recompostos, é dizer, não se comprovou a sua real destinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta sorte, a equipe técnica, acertadamente, considerou não cumprida a determinação constante no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, notadamente porque, até a atual quadra, mesmo com reiteradas oportunidades para o efetivo cumprimento, não houve a demonstração da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, o que leva esta Procuradoria-Geral de Contas a convergir com o posicionamento técnico pela aplicação de multa por descumprimento da determinação presente no item III, “g”, do Acórdão APL-TC 00129/21 - Processo nº 01699/20 - e nos itens II da Decisão Monocrática n. DM 0290/2022-GABEOS, tendo em vista o reconhecimento do próprio Prefeito de que não cumpriu aquilo que lhe foi determinado.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, consoante encaminhamento técnico (ID 1392469), no sentido de que a Corte de Contas:

I - **considere cumprida** a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022- GABEOS, tendo em vista a comprovação de que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, foram devolvidos à conta de origem, conforme determinado;

II - **considere não cumprida** a determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, e, conseqüentemente, no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/2021, tendo em vista que, não foi comprovada a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 ali mencionados, conforme determinado;

III - **reitere a determinação** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo nº 01699/20), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão a ser prolatada, sob pena de multa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV - **aplique multa sancionatória** ao Senhor Anildo Alberton, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não cumprimento da determinação imposta no Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513), reiterada no item II da Decisão Monocrática n. 00290/22- GABEOS (ID 1293241).

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS